



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MGPJ

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-07.827

Recurso nº: 97.897 -

Recorrente: ORBRAM - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA.

Recorrida : DRF -

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO POR ORDEM JUDICIAL

CONTRATOS DE MÚTUOS

Caracterizado o contrato de mútuo pelas operações de empréstimo registradas em contas correntes entre coligadas, e não restando provado nos autos que tais lançamentos espelhavam negócios outros, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo o índice oficial vigente à época.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Contrato de Mútuo entre Interligadas - D.L. 2.065/83, Art. 21 - O procedimento preconizado no referido artigo deve corresponder precisamente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Se seu valor permanece inalterado por determinado período, carece base para a cobrança.

DESPESAS OPERACIONAIS - Deve ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, o valor correspondente às despesas que não atendem às condições de normalidade e necessidade, para o tipo de transações desenvolvidas pela empresa.

Pedido deferido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBRAM - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA.,

[Assinatura]

vide/verso

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir parcialmente o pedido de reconsideração, para excluir da tributação a parcela de correção monetária sobre mútuo entre coligadas no período de 03/03/1986 a 28/02/1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993.


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA



VISTOS EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissão Arita, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº. 10983/009.557/89-11

RECURSO Nº: 97.897

ACORDÃO Nº: 105-07.827

RECORRENTE: ORBRAM VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de reexame de matéria que foi objeto do acórdão nº 105-5.680, de 22 de maio de 1991, em cumprimento à medida liminar concedida em mandado de segurança de fls. 152.

Originalmente, foi lavrado contra a contribuinte o auto de infração de fls. 58/60 com a seguinte matéria tributável:

a) Falta de tributação da correção monetária dos empréstimos entre coligadas, caracterizados como MÚTUO pela fiscalização;

b) Despesas indevidas com consequente majoração de custos.

A contribuinte justifica seu pedido de reconsideração às fls. 116, quando diz:

"No presente processo, a Autuada tentou fazer juntada de documentos esclarecedores quando do trâmite do mesmo pelo Conselho de Contribuintes, não logrando êxito, uma vez que o Processo já constava de Pauta para Julgamento, fato que impediu a inserção das provas necessárias.

Acórdão nº 105-07.827

Estas provas tinham o intuito de demonstrar que ~~inexistem~~ mútuos que possibilitem a exação questionada."

Em prosseguimento, passa a colocar seus argumentos, objetivando descaracterizar como empréstimos as operações realizadas com as coligadas. Sua argumentação pode ser assim resumida:

a) Nas contas correntes de fls. 05/17 existem valores destinados a pagamentos centralizados de despesas, outros referentes à sublocação de mão de obra técnica e de vigilância, e, ainda, remessas de numerário, para fazer frente a compromissos assumidos por outra empresa do grupo;

b) A operação é uma legítima conta corrente, tanto que o saldo ora é positivo, ora é negativo;

c) Havia prestação de contas entre a receptora dos numerários e a fornecedora, quando dos pagamentos centralizados de despesas; e

d) Como a contribuinte fornecia e recebia mão-de-obra das demais empresas do grupo, o pagamento era feito com remessa de numerário.

Entretanto, deve ser destacado o seguinte trecho de seu pedido:

"A empresa prestadora dos serviços (sub-locação de mão de obra, trabalhos administrativos, contabilidade, etc), apesar de ter recebido os valores de acordo com seus dispêndios, efetuava esporadicamente um faturamento, contra a tomadora de seus serviços. Fala-se esporadicamente, porque não havia uma periodicidade definida para emissão das notas fiscais (faturamento). Assim sendo e em outras palavras, ocorriam diversos pagamentos por conta de faturamento que seria emitido mais tarde. Nada mais, nada menos, que um pagamento por conta de serviços prestados ou um adiantamento a fornecedor de serviço.

A recorrente admite que o critério burocrático adotado não é o mais recomendável. No entanto,

Acórdão nº 105-07.827

com o devido respeito, isto não possui o condão de transformar aquela simples conta-corrente num contrato de mútuo, conforme preceituam os atos administrativos impugnados.

Para que não pairem dúvidas sobre suas assertivas, junta ao presente cópia das fichas razões - que lastrearam o procedimento fiscal - que por si só, esclarecem e comprovam o aqui afirmado."

Após citar jurisprudência deste Colegiado, que corrobora sua posição no litígio, solicita a reforma da decisão de segunda instância quanto à correção monetária dos empréstimos na vigência do Plano Cruzado, mencionando que no recurso demonstrou de forma inequívoca que a correção era indevida. Mais uma vez cita a jurisprudência, agora o acórdão nº 105-5.701, às fls. 119/120, cuja ementa e trecho destacados passo a ler para os meus pares.

Em relação ao segundo item da autuação, a contribuinte em seu Pedido reforça as razões apresentadas na impugnação e no recurso, a saber:

a) Que a contribuinte é proprietária de uma área em Florianópolis onde nada foi edificado;

b) Que o imóvel foi prejudicado com a construção da terceira ponte da cidade, atingindo-o parcialmente;

c) Que para dimensionar as novas condições do imóvel, realizou o serviço de topografia para "determinar suas dimensões e possibilidade de aproveitamento, enfim, uma **fotografia** atualizada do bem"; e

d) "Que tal serviço em nada contribuiu para a valorização do imóvel, não se destina a qualquer projeto de engenharia para futuras construções ou qualquer obra já realizada".

É o relatório.



Acórdão nº 105-07.827

V O T O

Conselheira: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Tomo conhecimento do pedido por força de sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à coordenação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

Quanto aos contratos de mútuos, a contribuinte anexou aos autos cópias de folhas do livro Razão de fls. 124/144, que já tinham sido examinadas pela fiscalização e que, em grande parte, já estavam no processo, fls. 05/17.

Apresentou, ainda, alegações de que as contas correntes que abrigavam os empréstimos de mútuo, segundo a fiscalização, na realidade espelhavam operações comerciais realizadas entre as empresas do grupo, tais como: pagamentos contralizados de despesas, remuneração por cessão de mão-de-obra, adiantamentos por serviços prestados.

Nestes autos, vale destacar que os lançamentos contábeis que registram os empréstimos têm as seguintes descrições: "valores transferidos para" seguido da identificação da beneficiária do numerário, e "valores transferidos da", quando do pagamento.

Por que razão a contribuinte transferiria importâncias para empresas do grupo?

O contrato de mútuo aplicado pela fiscalização ao caso em tela, é um contrato real que se aperfeiçoa com a tradição da coisa mutuada, passando o mutuário a ter a propriedade da coisa. É empréstimo de coisas fungíveis, obrigando-se o tomador a devolver o que lhe foi emprestado ou coisas no mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Acórdão nº 105-07.827

A fiscalização para efetuar o lançamento do tributo, ocorrendo, portanto, a incidência da norma jurídica, verifica-se o suporte fático está suficientemente composto.

Na presente ação fiscal, resta comprovado pela movimentação das contas correntes, que as importâncias eram colocadas à disposição das coligadas, e que essas restituíam os recursos recebidos, elementos básicos para caracterizar as operações como empréstimos - MÚTUO.

A contribuinte, em que pese as três oportunidades que teve para se defender, não logrou afastar o posicionamento da fiscalização, porque não demonstrou de forma convincente a que título eram movimentados os recursos entre as empresas do grupo. Esqueceu que lançamentos contábeis devem ser comprovados por documentação hábil, e, ainda, que se o repasse de recursos se devia pelos motivos expostos, estariam, embasados em documentos internos das empresas, caso contrário, haveria um descontrole absoluto. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer tipo de documento que fortalecesse seus argumentos.

Em decorrência de negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, há que ser reconhecida pela mutuante, na determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária segundo a variação da ORTN, conforme dispõe o art. 21, do D.L. 2.065/83.

Entretanto, no que se refere à correção monetária relativa ao período de 03 de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987 (Plano Cruzado), creio não ser devida, como apontou a contribuinte.

Examinando matéria similar, a ilustre Conselheira Mariam Seif assim concluiu seu voto, no acórdão nº 105-5.701/91:

"a) o lançamento tributário como fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, deve



Acórdão nº 105-07.827

ter por base o limite fixado em lei, qual seja, o valor da correção monetária calculada segundo a variação da ORTN;

b) pelos Decretos-leis nºs 2.284/86 e 2.290/86, a partir de março de 1986 o valor da ORTN foi fixado em Cz\$106,40, permanecendo inalterado até 28.02.87;

c) a OTN pro-rata instituída pelo Decreto-lei nº 2.308, de 19.12.86, teve por objetivo precipuo corrigir as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, sendo aplicável extensivamente, os valores controlados na parte "B" do LALUR, conforme item 4 da IN SRF 150/86.

Ora, sendo certo que o procedimento preconiza do no artigo 21 do DL 2.065/83 é de natureza extra contábil, não figurando, pois, nas demonstrações fi nanceiras da empresa. Sendo incontroverso, ainda, que não é passível de controle na parte "B" do LALUR, posto que o ajuste dele decorrente deve integrar o resultado do próprio exercício em que ocor reu a variação, mediante sua adição na parte "A" do LALUR, só nos resta reconhecer que não há que se cogitar da correção monetária do mútuo em questão no período de março de 1986 a 28.02.87, dado que seu valor permaneceu inalterado, por expressa dispo sição legal."

Fica, portanto mantida parcialmente a decisão cons tante do Acórdão nº 105-5.680, em relação a este item da exigência fiscal.

Em relação ao segundo item da autuação, a contri buinte, igualmente, nada trouxe de novo aos autos.

Como se depreende do Relatório, a empresa realizou dispêndios com serviço topográfico de determinado imóvel de sua pro priedade, que foram lançados como despesas dedutíveis, A fiscaliza- ção glosou a despesa, indicando que tal importância deveria ser in corporada ao valor do imóvel, portanto, ativada.

Parece-me que a contribuinte tem conceitos deturpa dos do que sejam despesas necessárias à atividade da empresa de acordo com o disposto no art. 191 e seus parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda/1980., a saber:

[Handwritten signature]

Acórdão nº 105-07.827

Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º)."

Ora, nem é necessário um exame mais profundo dos dispositivos legais citados, para perceber que a realização de levantamento topográfico de um imóvel, não se trata de despesa necessária à atividade e à manutenção da fonte produtora de uma empresa de vigilância e transportes de valores. O desembolso efetuado é válido para que a proprietária avalie os efeitos da obra pública realizada sobre o imóvel, decorrendo daí o posicionamento correto da fiscalização. Este fato em nada interfere nas atividades operacionais da empresa.

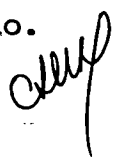
A recorrente chega a dizer, ingenuamente, às fls.

120:

"Ora mais do que ninguém, a empresa sabe de suas necessidades e porque efetuou o desembolso discutido, conforme explicou em suas peças recursórias."

Talvez seja positivo lembrar à recorrente, que as normas tributárias estipulam as exigências a serem atendidas, para todo e qualquer fato que implique em diminuição do imposto a pagar, não deixando, logicamente, que isso ocorra segundo a ótica de cada contribuinte. E não podia ser diferente, pois caso contrário, o Estado correria o risco de ver todo o tributo se esvair pelas válvulas da dedutibilidade.

Portanto, fica mantida a exigência fiscal quanto esse item da autuação.



Acórdão nº 105-07.827

Por todo o exposto, voto no sentido de ser reformado o Acórdão nº 105-5.680 para excluir da base de cálculo do lançamento as parcelas de correção monetária sobre mútuo entre coligadas, no período de 03 de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA